

LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)

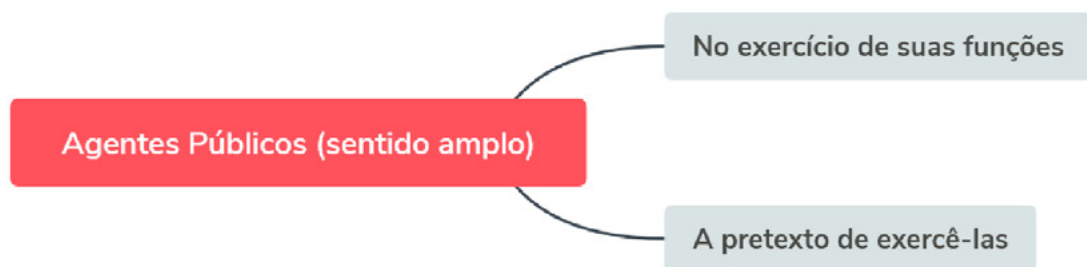
LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – PARTE 1

A Lei n. 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, tem uma parte inicial de aplicação geral, que vai do artigo 1º até os dispositivos que antecedem os tipos penais. Embora não seja um código, essa estrutura é comparável a uma “parte geral”, pois contém regras aplicáveis a todos os crimes previstos na norma.

Essa seção trata, entre outros temas, de quem pode ser responsabilizado por abuso de autoridade, do âmbito de aplicação da lei – que alcança a administração pública federal, estadual, distrital e municipal –, bem como dos efeitos da condenação, da possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e da natureza da ação penal.



1) ÂMBITO DE APLICAÇÃO (ART. 1º)



A Lei n. 13.869/2019 aplica-se a **qualquer agente público**, seja no exercício da função ou sob o pretexto de exercê-la.

A norma alcança tanto o agente que atua efetivamente em sua função – como o policial em serviço, o juiz em julgamento ou o promotor em audiência – quanto aquele que se vale indevidamente do cargo para obter vantagens pessoais.



ATENÇÃO

Um exemplo disso é o comportamento popularmente conhecido como “carteirada”, previsto no artigo 33, § 1º, da Lei de Abuso de Autoridade. Nesse caso, o agente, mesmo fora do

expediente, utiliza-se do cargo público para obter benefício indevido, configurando abuso punível.

Assim, a responsabilidade penal recai sobre qualquer agente público que pratique o abuso, esteja ou não no exercício formal da função.

1) ÂMBITO DE APLICAÇÃO (ART. 2º)

- Administração Direta, Indireta ou Fundacional (**3 Poderes**, todos os entes da Federação);
- Servidor ou não;
- Exercício transitório ou sem remuneração;
- Qualquer forma de investidura ou vínculo;
- Alcança militares, **membros de Poder, MP**, Tribunais e Conselhos de Contas;
- Rol **exemplificativo**.

A Lei n. 13.869/2019 tem ampla aplicação a qualquer agente público, abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta.

Dessa forma, enquadram-se nesse âmbito servidores de ministérios e órgãos federais, como os Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e da Justiça e Segurança Pública, bem como integrantes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.



10m

A norma incide sobre as três esferas de poder – Executivo, Legislativo e Judiciário – e alcança todos os entes federativos, compreendendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, sua aplicação não se limita a servidores efetivos. Inclui também qualquer pessoa que exerça função pública, independentemente da forma de investidura ou vínculo jurídico, seja estatutário, celetista, ocupante de cargo em comissão ou função pública transitória, remunerada ou não.

Um exemplo é o caso do mesário eleitoral, considerado agente público honorífico durante o exercício da função pública transitória, ainda que sem remuneração. Nessa hipótese, o exercício temporário da função pública confere a condição de agente público para os fins da lei.



ATENÇÃO

A expressão “agente público” é utilizada em sentido amplo, contemplando servidores civis e militares, bem como membros de poder. Assim, a lei aplica-se a deputados, senadores, ministros de Estado, secretários estaduais e distritais, juízes, promotores, procuradores,

desembargadores, ministros de tribunais superiores e conselheiros de tribunais ou conselhos de contas.

Obs.: O rol previsto na lei possui caráter exemplificativo, constando expressamente a expressão **“compreendendo, mas não se limitando a”**. Essa formulação busca evitar interpretações restritivas que excluam determinadas autoridades, garantindo a aplicação da norma a todos os agentes públicos, sem distinção de cargo, função ou poder.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/2025/ANM/ESPECIALIDADE: ENGENHARIA DE MINAS/ (CORRECIONAL)

Para a caracterização do crime de abuso de autoridade, é preciso que o agente esteja no exercício de suas funções públicas.



A configuração do crime de abuso de autoridade depende da relação entre a conduta praticada e o exercício da função pública. No entanto, não se limita apenas às situações em que o agente está efetivamente no exercício do cargo, emprego ou função.

A lei também contempla as hipóteses em que o agente atua **a pretexto de exercer** as atribuições públicas, ou seja, quando se utiliza da condição funcional, ainda que fora de suas atribuições formais, para praticar o ato abusivo.



15m

02. (CESPE/CEBRASPE/2025/ANM/ESPECIALIDADE: ENGENHARIA DE MINAS/ (CORRECIONAL)

O crime de abuso de autoridade é passível de cometimento por particular que venha a exercer função pública, transitoriamente e sem remuneração.



A Lei de Abuso de Autoridade pode alcançar o particular que, de forma transitória e não remunerada, exerça função pública. Esse é o caso do agente honorífico, como o mesário eleitoral, que, embora não possua vínculo permanente com a administração, atua em colaboração com o poder público. Durante o período em que desempenha essa função, o particular é equiparado a agente público para fins penais e pode, portanto, responder por crime de abuso de autoridade.

Obs.: O artigo 30 do Código Penal dispõe:

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

No caso do abuso de autoridade, a condição de ser agente público é uma elementar do tipo penal. Assim, quando o crime é cometido em coautoria ou com a participação de um particular que tenha conhecimento da condição de agente público do outro envolvido, ambos podem responder pelo delito.

Essa exigência decorre do princípio da responsabilidade subjetiva, segundo o qual não há punição sem dolo ou culpa, sendo necessário que o particular atue de forma consciente e voluntária.

03. (INÉDITA) O particular que atua em conjunto com agente público na prática de conduta tipificada pela Lei n. 13.869/2019 pode responder por crime de abuso de autoridade, desde que tenha conhecimento da condição de agente público do aliado.



Para haver responsabilização penal, é necessário que o particular tenha ciência da condição funcional do agente com quem atua, uma vez que não existe responsabilidade objetiva no direito penal.

A condição de ser agente público é considerada uma elementar do tipo penal de abuso de autoridade e, conforme visto no artigo 30 do Código Penal, essa circunstância de caráter pessoal pode ser comunicada ao coautor ou partícipe, permitindo a responsabilização do particular pela conduta criminosa.

04. (CESPE/CEBRASPE/2024/TSE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL)

Os integrantes de sociedade de economia mista e de empresa pública não estão sujeitos à tipificação penal prevista na lei que define os crimes de abuso de autoridade.



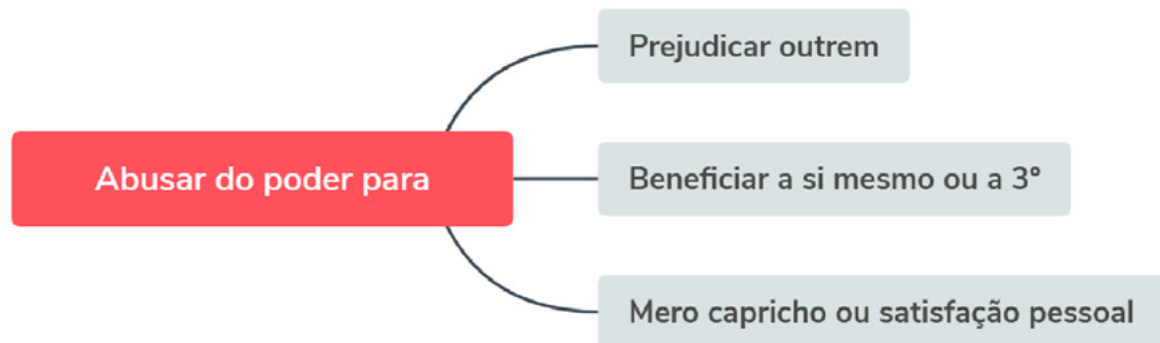
É importante destacar que a negativa presente no enunciado deve ser observada com atenção, pois a Lei de Abuso de Autoridade aplica-se a todos os agentes públicos, incluindo tanto os integrantes da administração direta quanto os da administração indireta.

Assim, os membros de sociedades de economia mista e de empresas públicas também estão incluídos no alcance da norma, já que essas entidades integram a estrutura da administração pública indireta e, portanto, seus agentes podem responder pelos crimes tipificados na referida lei.



20m

2) ESPECIAL FIM DE AGIR (ART. 1º, §§ 1º E 2º)



Obs.: DIVERGÊNCIA na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

O elemento subjetivo do crime de abuso de autoridade, o dolo, deve ser compreendido como requisito essencial para a tipificação da conduta. Não existe crime culposo de abuso de autoridade, pois a responsabilização por culpa depende de previsão expressa no tipo penal na modalidade culposa. Como a Lei n. 13.869 não prevê expressamente a modalidade culposa, todos os crimes nela previstos são dolosos.

O dolo exigido é específico, também denominado elemento subjetivo especial ou especial fim de agir, caracterizado por uma intenção determinada. Essa intenção pode se manifestar de três formas: prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou a terceiros, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal. Em outras palavras, o agente comete o crime com um propósito concreto, distinto do mero resultado da conduta.

Obs.: A lei deixa claro que divergências na interpretação da norma ou na avaliação de fatos e provas não constituem crime. A divergência doutrinária e a divergência na avaliação de provas são fenômenos próprios do Direito, especialmente do Direito Penal, e do funcionamento do Judiciário, sendo justamente para isso que existem recursos previstos no Código de Processo Penal, normalmente apreciados em órgão colegiado. Tais divergências não configuram dolo, já que não há intenção de prejudicar outrem, beneficiar a si ou a terceiros, ou agir por capricho.

Portanto, quando constatada mera divergência jurisprudencial, doutrinária ou na interpretação da lei, a tipicidade da conduta é excluída, tornando o fato atípico. Não há responsabilidade penal por culpa na Lei de Abuso de Autoridade, e a ausência de dolo específico resulta na inexigibilidade da aplicação da lei penal.

A inserção dessa disposição na lei também visou afastar temores de que a norma pudesse ser utilizada para perseguir juízes, promotores ou outros operadores do Direito. Assim, a norma reforça que não existe crime de interpretação (crime hermenêutico) na Lei de Abuso de Autoridade.

DIRETO DO CONCURSO

- 05.** (PM-MT/2021/PM-MT/SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR) Tendo em vista as disposições gerais da Lei n. 13.869/2019, que define os crimes de abuso de autoridade, é **INCORRETO** afirmar:
- a) Constitui crime de abuso de autoridade a conduta praticada pelo agente público com a finalidade específica de beneficiar a si mesmo ou a terceiro.
 - b) O agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, comete crime de abuso de autoridade.
 - c) Constitui crime de abuso de autoridade a conduta praticada pelo agente público com a finalidade específica de prejudicar outrem.
 - d) A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas pode configurar abuso de autoridade.
 - e) Constitui crime de abuso de autoridade a conduta praticada pelo agente público por mero capricho ou satisfação pessoal.



A Lei de Abuso de Autoridade define o crime com base no **dolo específico**, isto é, na intenção do agente público em atingir determinados fins ilícitos.

Entre os elementos subjetivos previstos, estão a finalidade de **prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou a terceiro** e **agir por mero capricho ou satisfação pessoal**.

Obs.: Vale ressaltar que a mera divergência na **interpretação de normas jurídicas** ou na **avaliação de provas** não configura abuso de autoridade, visto que o direito admite diferentes interpretações e não há crime hermenêutico no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a responsabilização penal exige sempre a comprovação do dolo específico previsto na lei.

- 06.** (INÉDITA) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. A referida previsão se enquadra como causa excludente de ilicitude.



A divergência na interpretação de lei ou na análise de provas **não caracteriza crime de abuso de autoridade**, pois não há dolo na conduta. A ausência de dolo exclui o próprio

tipo penal, pois o agente não age com a intenção específica de prejudicar, beneficiar ou agir por capricho.

Dessa forma, não se trata de uma causa de exclusão de ilicitude, mas sim de uma **inexistência de tipicidade**, em virtude da falta do elemento subjetivo essencial para a configuração do crime. Portanto, a divergência interpretativa representa exercício legítimo da função pública e não constitui abuso.

GABARITO

01. E

03. C

05. d

02. C

04. E

06. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
